

# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ■ COMPOSIÇÃO

**Presidente:**

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membros Titulares:**

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membro Suplente:**

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

**Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

**Diretor:**

Erick Magalhães Costa



*Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSO ORDINÁRIO – 1ª Relatoria

**PROCESSO 0508236-44.2017.4.05.8201**

#### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. A sentença reconheceu a existência da coisa julgada entre esta demanda e a ação anteriormente ajuizada (processo n.º **0507993-13.2011.4.05.8201S**), e não reconheceu o período posterior a data da coisa julgada, por não haver início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural. Em sua peça recursal, a parte autora pugna pela relativização da coisa julgada e conseqüente reforma da sentença, bem como alegou a existência de novos fatos.

2. A coisa julgada material formada em demanda judicial que versa sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar abrange o período no qual se pretende provar o trabalho campesino.

3. Cabe ressaltar, em primeiro lugar, que no processo nº **0507993-13.2011.4.05.8201S**, transitado em julgado em 11/12/2017, o pedido foi julgado improcedente em virtude da não comprovação da sua qualidade de segurada especial. Ademais, naqueles autos ficara demonstrado que o esposo da autora possui diversos vínculos urbanos (a. 08, fl. 55), e que o filho que mora com ela ajuda nas despesas de casa, afastando, portanto, o caráter essencial do labor rurícola. Não obstante a autora tenha anexado àqueles autos o protocolo do pedido de divórcio, este fora realizado no curso da primeira demanda. Inclusive, em depoimento pessoal, a autora havia informado que “*estava casada há 34 anos com o Sr. Gilvandi e que trabalhava com ele na roça*”, a testemunha, por sua vez, afirmou que “*conhecida a família há bastante tempo e que sempre se encontrava com o esposo da autora e que sempre conversava com ele. A autora afirmou também na entrevista administrativa que morava com o marido*” (a. 08, fl. 57)

4. No caso dos autos, a parte autora não trouxe novos documentos aptos a desconstituir a sentença proferida anteriormente, ou seja, que façam referência direta a sua atividade rural pelo período equivalente ao da carência exigida. No processo anteriormente julgado a parte autora havia juntado: *Certidão de Casamento, datada de 15/03/1976 (a. 08, fl. 07); Declaração de exercício de atividade rural, constando filiação em 18/11/1999 (a. 08, fl. 11); Contrato de*

*comodato rural emitido em 08/04/2011 (a. 08, fl. 31/32); e CNIS do esposo constando diversos vínculos urbanos durante o período de 02/1979 a 08/2010 (a. 08, fl. 55);*

**5. Por outro lado, na presente demanda,** além dos citados documentos, a autora juntou *Contrato de comodato emitido em 17/10/2013* (a. 03, fl. 04). Ademais, ressalta-se que mudanças fáticas, desacompanhadas de documentos suficientes para demonstrar o exercício da atividade rural durante todo o período de carência, não são suficientes para desconstituir a coisa julgada, tendo em vista que durante todo o período que a autora permaneceu casada restou demonstrado que a lide campesina não tinha o fim de subsistência, conforme exige a legislação previdenciária. Inclusive destaca-se que a autora afirmou, na entrevista rural ao INSS, que desde 2010 se afastou da agricultura.

6. Por fim, conforme fundamentou o juiz sentenciante: “(...)apesar de haver ingressado com novo requerimento administrativo após a referida decisão judicial, as provas documentais apresentadas pela autora no novo requerimento referem-se aos mesmos períodos de atividade rural que não foram reconhecidos anteriormente. Ainda que fosse levado em conta eventual labor rural após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0507993-13.2011.4.05.8201S, o benefício requestado, ainda assim, não poderia ser concedido em razão do não cumprimento do período de carência exigido legalmente para o pleito em tela. (...)”.

**7. Precedente:** *PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Segundo a instância ordinária, a demanda posterior possuía identidade de partes, pedido e causa de pedir de ação que deixou de reconhecer o direito à aposentadoria rural por tempo de serviço. Diante do contexto fático-probatório firmado no acórdão recorrido, a pretensão exposta nas razões de recurso especial encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101881607, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.)*

8. O recurso autoral, pois, não merece provimento.

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

RELATOR

---

VOTO-EMENTA

**ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.784/2008. TEM DIREITO OS SERVIDORES SE APOSENTARAM ATÉ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. TNU PEDILEF Nº 05033027020134058302. ADEQUAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da ré a integralizar a GACEN em seu favor com o mesmo valor pago aos servidores da ativa. Diante da determinação da Presidência desta Turma Recursal (A. 36), procede-se à adequação do julgado, com observância dos critérios estabelecidos pela TNU, proferindo-se novo julgamento do recurso.

2. Segundo o entendimento da TNU através do PEDILEF nº 05033027020134058302, faz jus a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - **GACEN**, instituída pela Lei nº 11.784/2008, o servidor aposentado ou **instituidor da pensão** que exerceram os cargos previstos no art. 54 da Lei nº 11.784/2008 ou nos Art. 284, 284-A da Lei nº 11.907/2009, e se aposentaram até Emenda Constitucional nº 41/2003, com a paridade de vencimento **no mesmo valor que os servidores da ativa**.

4. Nesse sentido vejamos: “*PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. (...)19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito....” (PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016).*

5. No caso dos autos, verifica-se que a promovente é beneficiária de uma de uma pensão por morte deixada pelo ex-servidor dos quadros da Fundação Nacional de Saúde desde 09/08/1997 (A. 10, fl. 04), recebendo a gratificação em exame.

6. Por conseguinte, esta TR reconhece o direito da parte autora de perceber o valor da GACEN de forma equiparada à vantagem paga ao servidor ativo, com efeito retroativo, respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da presente demanda (29/04/2014).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, decidiu pela adequação do julgado proferido por esta TR/PB com relação ao adotado pela TNU, dando provimento ao recurso ordinário da parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido condenando a FUNASA a **pagar à demandante** as diferenças que lhe são devidas relativas a **GACEN** de forma equiparada à vantagem paga ao servidor ativo, com efeito retroativo, **limitado à data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores** respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da presente demanda. As parcelas em atraso devem ser corrigidas com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

### **Ruival Gama do Nascimento**

#### **Relator**

---

**PROCESSO 0514790-32.2016.4.05.8200**

#### **VOTO – EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que é o devedor quem escolhe a parcela que está quitando, conforme art. 352, do Código Civil, bem como que não seria possível o protesto em razão da inadimplência de apenas uma parcela. Ao final, requer: a) que seja declarada a inexistência do débito de R\$ 187,77, referente à parcela com data de vencimento para o dia 20/10/2015; b) que seja determinado que a CEF suspenda o Protesto de Título; c) a condenação do banco réu em indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

2. Extraí-se da sentença:

*“[...] A autora traz aos autos aviso do 2º Ofício de registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal em que consta registro efetuado em 08.12.2015*

*de dívidas em atraso. Ademais, tal documento foi encaminhado juntamente com proposta de acordo para pagamento de parcelas vencidas e paralisação da cobrança por três meses.*

*Da análise do documento recebido pela autora não é possível verificar qual parcela estaria em atraso, uma vez que tais documentos se referiam a renegociação de hipotética dívida, apesar de constar a data do vencimento em 20.10.2015, data da dívida protestada.*

*Analizando a planilha de evolução do financiamento (anexo 15), verifica-se estar a autora sempre em atraso, inclusive pagando juros por isso. Ademais, quando foi registrado o protesto em 08.12.2015, a autora estava com dívida aberta de outubro e novembro de 2015.*

*Por outro lado que a autora trouxe comprovante de pagamento das parcelas de outubro e novembro de 2015 pagos em 12.11.2015 e 12.12.2015, respectivamente.*

*Segundo a CEF, o protesto em desfavor da autora ocorreu, pois ela deixou de pagar a parcela de outubro de 2013, dessa forma, ao pagar a parcela seguinte, a caixa veio quitando a mensalidade mais antiga em aberto. Assim, quando a autora pagou a parcela de outubro em 12.11.2015, deu-se quitação à dívida referente a setembro do mesmo ano, e assim retroativamente.*

*O fato alegado é constatado na planilha de evolução do contrato (anexo 15, pág. 14).*

*Por fim, cabe verificar que a prática da CEF em quitar a parcela em atraso no lugar da parcela encartulada no boleto, trouxe benefícios a requerente, eis que desde outubro de 2013 paga juros por período mais curto do que o da dívida vencida e não paga, pois, ao invés de pagar juros por dívida existente há três anos, vinha pagando a parcela atrasada por um mês. Saliente-se que foi prática da autora pagar sempre com atraso, mesmo que curto, conforme histórico de pagamentos.*

*Ressalte-se que se a CEF não fizesse assim, recairia a autora em mora pela quantidade de meses superior a prevista no contrato para o vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima sétima do contrato), possibilitando, inclusive, a retomada do bem pela CEF.*

*Feitas essas considerações, tenho como legítimo o protesto em nome da autora, eis que a dívida não havia sido quitada a contento.”.*

3. Não assiste razão à parte autora.

4. Quanto ao art. 352 do CC, mencionado na peça recursal, entende-se que não pode ser interpretado de forma isolada, desconsiderando a sistemática do próprio capítulo em que está presente no código civilista:

## “CAPÍTULO IV

### *Da Imputação do Pagamento*

*Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.*

*Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.*

*Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*

*Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.”.*

5. Em verdade, o capítulo atinente à “imputação do pagamento” deixa evidente que, ante a inexistência de indicação do débito pelo devedor, fica o credor livre para quitar a dívida vencida primeiro. Assim, não se vislumbra conduta ilícita da CEF ao considerar adimplida a prestação de 10/2013, atualizando as parcelas seguintes.

6. Com efeito, na data do “aviso” do protesto, em **08/12/2015**, existiam 2 (duas) prestações pendentes de pagamento, que venceram em 20/10/2015 e 20/11/2015, as quais somente foram efetivamente adimplidas, respectivamente, em 14/12/2015 e 12/01/2016 (anexo 15, fls. 16). Portanto, verifica-se que houve mero comunicado de um eventual protesto na hipótese de vencimento de uma 3ª parcela, fato que ensejaria o “vencimento antecipado da dívida”, nos termos da Cláusula Vigésima Sétima do contrato celebrado entre as partes (anexo 22, fls. 07).

7. Desse modo, considerando que não há comprovação da efetiva execução extrajudicial do imóvel, mas apenas mero comunicado alertando sobre a existência de prestações em atraso (anexo 06, fls. 03), entende-se indevida a condenação da CEF em indenização por danos morais, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de improcedência.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em

honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

### **PROCESSO 0507447-79.2016.4.05.8201**

#### **VOTO - EMENTA**

CIVIL E CDC. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFORMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que pleiteia a nulidade de contrato, tendo em vista que não foi informada claramente sobre o custo efetivo total do empréstimo. Ao final, requer a suspensão dos descontos e a condenação da CEF em danos materiais e morais.

2. Inicialmente, verifica-se que, relativamente ao contrato impugnado, a parte autora colacionou apenas um contracheque da competência de 10/2015 (anexo 06, fls. 03), indicando que contratou um empréstimo consignado com a CEF, com descontos mensais de R\$ 107,78, tendo a última parcela (72ª) sido descontada naquele mês, de modo que, no ajuizamento da ação (11/2016), o empréstimo já estava liquidado. Acresça-se que não houve juntada da cópia do contrato, nem sequer indicação do número do contrato na inicial.

3. A CEF, por sua vez, juntou planilha de evolução contratual (anexo 13), informando que o Contrato n. 13.0737.110.0105798.55 foi celebrado em **10/11/2009**, tendo sido tomado o valor de **R\$ 3.876,75**, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 107,78, com taxa de juros mensal de 2,2%.

4. Com efeito, observa-se que inexistente interesse de agir quanto ao pedido de suspensão dos descontos, haja vista que o contrato encontra-se quitado desde 10/2015.

5. Importante registrar que **o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual, somente aderindo aquele realmente interessado.**

6. Por outro lado, **é incabível ação de nulidade de contrato quando formulado pedido em que não são sequer indicadas as cláusulas contratuais abusivas.** A esse respeito, confira-se: (STJ - EDcl no AREsp: 155376 SP 2012/0047637-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013). Ou seja, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de cláusulas bancárias ilícitas. Aliás, deixou a cargo do judiciário resolver a questão fática (contratual), fazendo tão somente menções jurídicas tanto na inicial quanto na peça recursal.

7. Nos contratos bancários, embora tema polêmico, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (súmula 381 do STJ). A regra de que a parte deve narrar os fatos, e o juiz dar o direito, foi invertida no processo em epígrafe. A parte trouxe os fundamentos jurídicos do pedido, mas deixou a cargo do judiciário a tarefa de analisar todo o conteúdo do contrato e encontrar as alegadas e supostas ilegalidades.

8. Desse modo, não merece provimento o recurso interposto.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

PROCESSO 0510504-11.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. INSTITUIDOR(A) FILIADO(A) AO RGPS. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. NORMA ESPECÍFICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral de pensão por morte em favor de menor sob guarda, tendo em vista que no tempo da morte do seu avô, o mesmo já possuía 18 anos de idade completos o que afasta a situação transitória de proteção do ECA (Lei n.º [8.069/90](#)).

2. Em sua peça recursal, alega, em síntese, a possibilidade de se assegurar a pensão em favor do menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo [33, § 3º](#), da Lei n.º [8.069/90](#) - [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) – ECA, além da comprovação da dependência econômica mediante documentos encartados ao presente feito.

3. O benefício de pensão por morte foi requerido na esfera administrativa em face do óbito do(a) guardião(ã) do(a) demandante, que ocorreu em 23/11/2015.

4. Consoante recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 5000274-14.2012.4.04.7111, Julgado na Sessão de 18.06.15) – o menor sob guarda equipara-se ao filho, para fins previdenciários, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA.

5. Embora a Lei 8.213/91 seja norma específica da previdência social, não se pode retirar da Lei [8.069/90](#) – ECA também o seu caráter específico com o fim de assegurar ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, conforme preconiza o seu art. [33, § 3º](#). Aplicando-se o princípio da especialidade no caso em comento, repita-se, chega-se a conclusão de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma especial. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que representa a política de proteção ao menor, está embasada na Constituição Federal de 1988, no seu art. art. 227, caput, e § 3º, inciso II.

6. Contudo, na sentença ficou consignado que: “... *a guarda só subsiste até os 18 anos, após o que se adquire a maioridade. No caso, a autora, nascida em 01/04/1997 (a. 03, fl. 01), ao tempo do óbito do avô – 23/11/2015 (a.03, fl. 03), já possuía 18 anos completos, o que desconfigura a guarda (situação transitória que não se estende até os 21 anos), e, portanto, o direito de a autora se beneficiar da legislação de proteção ao menor - ECA. Desse modo, recai-se na impossibilidade de concessão do benefício, já que, a despeito da inscrição judicial comprovada (a. 08, fl.50), o fato gerador para a pensão – óbito – ocorreu quando a parte*

*autora já não possuía a condição de menor e, portanto, de guardianda (21/01/2015 – a. 02, 08). (inclusive da própria inicial), a genitora da menor é viva e responsável pelos cuidados com o filho, tanto que é representante dele nesta demanda, o que desconfigura a hipótese de equiparação a filho e a possibilidade de deferimento da pensão, nos parâmetros do art. 33, § 3º, do ECA.”.*

7. Desse modo, como o art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 prevalece sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social, e como se trata de uma situação provisória, não há como proceder a extensão de beneficiário da pensão quando o autor já detinha a maioridade.

8.No Direito Previdenciário, especialmente em se tratando de dependente, somente há aquisição do direito às prestações no instante em que sejam satisfeitos todos os elementos estabelecidos pela norma legal em vigência.No caso sub examine a relação jurídica entre a parte autora e a autarquia federal não se concretizou, uma vez que, não obstante exista termo de Guarda e Curatela, o(a) pretense(a) instituidor(a) da pensão faleceu quando o autor já não se enquadrava na situação da Lei n. 8.069/90.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença de improcedência. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

**Ruival Gama do Nascimento**

**Relator**

**RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria**

**PROCESSO 0515051-94.2016.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXPOSIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial desempenhado pelo autor junto ao Ministério das Comunicações no período de 12.12.1990 a 20.11.2000. O pedido foi julgado improcedente nos seguintes termos:

*“O autor erige sua pretensão de forma decisiva no que decidido pelo STF no MI 1584/DF para pleitear a conversão de seu tempo alegadamente especial sob o fator 1.4. Ocorre que a referida decisão, em ponto algum e em momento algum, atribuiu direito à conversão de tempo especial (que geraria uma aposentadoria especial) em comum (o que geraria uma aposentadoria comum). Na verdade, o que fez o STF foi garantir aos destinatários o direito de ver aplicado o art. 57 da Lei n. 8.213/91 na concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL. Em outras palavras, definiu que, requerida pelo servidor uma APOSENTADORIA ESPECIAL, teria direito à disciplina do art. 57.*

*Tratando-se de um mandado de injunção por meio de que o poder judiciário avança em atribuição constitucional do poder legislativo, parece óbvio que suas conclusões são "de direito estrito" e devam ser interpretadas sempre restritivamente, sob pena de ainda maior ser a investida judicial nas atribuições do Congresso Nacional. Daí porque não é possível extrair do referido MI 1584/DF a consequência de que o STF tenha autorizado conversão de tempo especial em comum quando, na verdade, tudo que autorizou foi a aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/91 aos pedidos de concessão de aposentadoria especial”.*

2. A parte autora recorre alegando preencher os requisitos para a conversão e requerendo a procedência do pedido.

3. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de trabalho regido pela Lei 8.112/90, observa-se que o STF vem entendendo que a falta de regulamentação a respeito da matéria não pode prejudicar o servidor público.

6. *“Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público. Art. 40, § 4º, da Constituição Federal, aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social. Súmula Vinculante 33/STF. Agravo desprovido. 1. Segundo a jurisprudência do STF, firmada a partir do julgamento dos Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, atualmente previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 2. O entendimento reiterado sobre o tema foi recentemente consolidado na Súmula Vinculante 33: (...)” MI 3.650 AgR-segundo, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 6.6.2014.”*

7. O direito à contagem de tempo de serviço prestado sob condições especiais foi estabelecido pela própria Constituição Federal e por isso mesmo não pode ficar na dependência de regulamentação. Assim, também é possível à conversão de tempo de serviço prestado sob

condições especiais em tempo comum, por servidor público estatutário, relativo a período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, mesmo diante da inexistência de lei complementar que regule a matéria, considerando o posicionamento adotado pelo STF, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, aplicável ao caso concreto.

8. O entendimento reiterado sobre o tema foi recentemente consolidado com a nova redação da Súmula Vinculante nº. 33: “*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica*”, logo é possível a aplicação das regras de aposentadoria especial do regime geral aos servidores públicos, inclusive com a conversão do tempo especial em comum, já que a Súmula autorizou a aplicação do instituto sem a restrição outrora proposta, aplicando-se, portanto, também o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, aos servidores públicos, até que venha a ser editada a lei complementar a que alude o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

9. Em relação à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, deve ser aplicado o fator de conversão, conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, devendo, portanto, ser o fator de conversão 1.4.

10. No caso dos autos, o autor exerceu o cargo de agente de telecomunicações e eletricidade. Todavia, não foi juntado qualquer documento que indique os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, já que, no tocante à eletricidade, nos termos do Decreto 53.831/64, só é considerada como especial a exposição a tensão superior a 250 volts. Quanto às telecomunicações, não há enquadramento por atividade profissional e também não há qualquer prova técnica de exposição a agentes nocivos.

11. Dessa forma, diante da ausência de comprovação a agentes nocivos, mantém-se a sentença de improcedência pelos fundamentos acima expostos.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença pelos fundamentos acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

## RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0506679-22.2017.4.05.8201

### VOTO – EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI N.º 10.855/2004. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOZE MESES, TANTO PARA FINS DE PROMOÇÃO, QUANTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE ACORDO COM O DECRETO 84.669/1980, ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 7.º, §2º, I, DA LEI N.º 10.855/2004. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.**

1. Trata-se de ação em que a parte autora pretende que a parte ré seja condenada a realizar suas promoções e progressões funcionais no interstício de 12 meses e não no de 18 meses, como vem fazendo. O MM juiz do JEF julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que, malgrado a Lei n.º 11.501/2007 tenha alterado a Lei n.º 10.855/2004, no tocante ao interstício para promoção e progressão funcional de servidor, a plena vigência da nova redação não é suficiente para lhe dar eficácia, mormente quando a dependência do ato regulamentar foi expressamente destacada. A parte ré recorre, pugnando pela reforma do julgado.

2. Inicialmente, registre-se que não há falar em incompetência do JEF, na medida em que não existe óbice, máxime tendo em conta o valor da causa envolvido, que demandas envolvendo progressão e promoção funcional de servidores tramitem no Juizado Especial Federal.

3. Igualmente, inexistente ofensa ao art. 61, § 1º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão-somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal.

4. Considerando que o autor é servidor público vinculado ao INSS - órgão pagador, e que o objeto da pretensão inicial é a alteração das datas das suas progressões/promoções funcionais, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, eventualmente suscitada na peça recursal.

5. O regime jurídico dos servidores ocupantes dos cargos da carreira do Seguro Social conforma-se com o disposto na Lei n.º 10.855/2004, cujos termos, quanto ao desenvolvimento funcional, preconizavam a necessidade de observância ao interstício mínimo de doze meses, tanto para fins de promoção quanto de progressão funcional. Entretanto, com a superveniência da Lei n.º 11.501/2007, que alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, estabeleceu-se um novo interstício de dezoito meses para fins de desenvolvimento funcional.

6. Do art. 8.º da Lei n.º 10.855/2004, alterado pela Lei n.º 11.501/2007, extrai-se que os artigos que dispõem sobre os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, inclusive o interstício de 18 meses de efetivo exercício, dependerão de ato regulamentador, e enquanto este não sobrevém, as progressões funcionais e promoções serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

7. Destarte, as promoções e progressões funcionais devem, pois, obedecer aos comandos normativos dispostos no regulamento destinado a dar execução à Lei n.º 5.645/70, qual seja, o Decreto n.º 84.669/1980, que estabelece, quanto ao interstício, que o desenvolvimento funcional do servidor, seja por progressão horizontal (progressão propriamente dita nos termos da Lei n.º 10.855/2004), seja por progressão vertical (promoção nos termos da Lei n.º 10.855/2004), deve obedecer ao interstício de doze meses.

8. **A esse respeito, confira-se** o PEDILEF n.º 5051162-83.2013.4.04.71006, julgado pela TNU em 13/03/2015.

9. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, **o Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. VIABILIDADE. LESÃO INCAPACITANTE E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. SÚMULA 507 DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido para condenar o INSS a “I - restabelecer definitivamente o benefício de auxílio por acidente de trabalho de que é titular a parte autora (NB 96/081.460.637-7), a anular o débito previdenciário de R\$ 14.063,78, abstando-se de realizar qualquer cobrança/e ou inscrição de dívida ativa decorrente de suposto equívoco no pagamento de benefícios previdenciários não acumuláveis no período de 01/11/2011 a 31/12/2016 (v. fl. 15/17 do anexo 4), bem como de efetuar qualquer desconto na aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB: 42/102.793.086-4), através de intimação dirigida à APSADJ, para confirmação dos efeitos da tutela deferida; II – restituir à parte autora os valores referentes ao período de bloqueio administrativo de seu benefício de auxílio por acidente de trabalho (NB 96/081.460.637-7) irregularmente descontados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, desde 01/02/2017 até 30/04/2017, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos indicados no item I do parágrafo abaixo (em relação aos cálculos judiciais), conforme planilha elaborada em anexo, a qual homologo como parte integrante desta sentença.

2. A parte ré recorre, suscitando a preliminar de incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, alega que a legislação veda a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

3. Não merece prosperar a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção prevista pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Por outro lado, as causas que versem sobre a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-suplementar ou auxílio-acidente, como a do caso dos autos, ainda que decorrente de acidente de trabalho, não estando contemplado pela exceção contida no dispositivo acima citado, competem à Justiça Federal. No mesmo sentido, conferir o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal: RE 461005, RICARDO LEWANDOWSKI.

4. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/1997, que vedou expressamente a acumulação dos citados benefícios.

5. A Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nos seguintes termos: “a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

6. Na hipótese, conforme registrado na sentença: “na época em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, em 19/06/1997, inexistia vedação legal ao recebimento conjunto desse benefício com o auxílio suplementar por acidente de trabalho de que era titular desde 15/03/1988”.

7. Sendo assim, o recurso do ente público não merece provimento.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0506208-37.2016.4.05.8202**

**VOTO – EMENTA**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE, EM REGRA, DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO NO PA. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL POR OUTROS MEIO DE PROVA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.**

1. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, com DIB na data do ajuizamento.

2. O INSS recorre, alegando que não há interesse de agir, uma vez que o autor não juntou no PA a CTPS de seu genitor, documento necessário para a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

3. O STF decidiu, em sede de repercussão geral que, em regra, “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise” (RE 631240).

4. Em que pese a deficiência na instrução do processo administrativo possa equivaler à ausência de interesse de agir, observa-se que, no caso concreto, a apresentação da carteira de trabalho do pai do demandante não era essencial para o deferimento do pleito, haja vista que a autarquia ré

poderia utilizar outras circunstâncias indicativas de miserabilidade, notadamente a avaliação social na residência da demandante.

5. Em tais termos, não merece provimento o recurso da parte ré.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0504939-32.2017.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição da parte autora para o RGPS os períodos de 26/05/1998 a 29/08/1998 e de 20/08/2002 a 02/10/2005, em que ela esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade pleiteada.

2. O INSS recorre, argumentando que o tempo de benefício por incapacidade não deve ser considerado como carência.

3. Em conformidade com a jurisprudência da TNU e do STJ, é possível considerar o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência no caso de concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalados com períodos contributivos, como é o caso dos autos. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 2007.63.06.001016-2, Seção Judiciária de São Paulo, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz; REsp n.º1414439/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, em 16.10.2014, DJe 03.11.2014; REsp 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT., DJe 2/5/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT., DJe 5/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.232.349/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT., DJe 2/10/2012).

4. Sendo assim, a r. sentença se mostrou acertada, razão pela qual o recurso do INSS não merece provimento.

5. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**7. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

8. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0513463-86.2015.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. REQUISITO DA MISERABILIDADE NÃO SATISFEITO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, ante o não preenchimento do requisito da renda.

2. A parte autora recorre, alegando que os requisitos para a concessão do benefício encontram-se preenchidos. Em pedido alternativo, requer a nulidade da sentença e a designação de audiência de instrução.

3. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE n.º 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

4. O critério de ½ salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

5. **Na hipótese**, o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa. Consta, no CNIS da esposa do autor (A40), início de atividade laboral em 01/03/2017, com remuneração que superou o valor de 1 salário mínimo a partir de 07/2017.

6. Em que pese a renda familiar *per capita* se encontrar abaixo de ½ salário mínimo desde a DER (26/02/2015) até o mês 02/2017, observa-se que foi realizada avaliação social (A36) cuja conclusão foi desfavorável à pretensão autoral. A família reside em imóvel simples, mas que não reflete situação de miserabilidade. Os bens móveis e eletrodomésticos que se encontram no local são, em sua maioria, conservados.

7. O benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência é destinado a amparar e proteger aqueles que se encontram em situação de miserabilidade que põe em risco a sua própria subsistência, o que não restou comprovado no caso em epígrafe.

8. Ademais, a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas na hipótese de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa.

9. Assim, conclui-se por não preenchido o requisito da vulnerabilidade social.

10. Não resta configurado cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte autora pugna pela realização de audiência com o objetivo de comprovar o requisito da miserabilidade, o que já restou suficientemente analisado através do conjunto probatório junto aos autos, notadamente o laudo social suficientemente fundamentado. Ademais, o recorrente não indica qualquer elemento capaz de fragilizar as informações prestadas pelo(a) oficial de justiça. Segundo entendimento do STJ: "Não há que se falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012).

11. O recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na

Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**13. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

14. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0501993-12.2016.4.05.8204**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ALGUNS PERÍODOS. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando a averbação dos seguintes períodos de contribuição: (i) de 01/09/1971 a 30/09/1971; (ii) de 01/05/1972 a 30/11/1972; (iii) de 01/08/1973 a 30/11/1973; (iv) de 02/05/2003 a 27/11/2006; (v) de 10/03/2013 a 30/06/2014; (vi) de 01/08/2013 a 31/12/2013; (vii) de 01/07/2014 a 31/12/2014; (viii) de 02/03/2015 a 26/10/2015; (ix) de 01/12/2010 a 31/10/2014.

2. A parte autora interpôs recurso ordinário, sem impugnação específica.

3. A matéria sob análise não demanda maiores discussões. O Juiz de primeiro grau analisou, detalhadamente, os períodos de contribuição da recorrente ao RGPS até a data do requerimento administrativo, **nos seguintes termos:** “Da análise dos documentos acostados aos autos, quanto aos vínculos laborados nos períodos de 02/05/2003 a 27/11/2006 (ALBA LÚCIA LACERDA LTDA.) e 01/12/2010 a 31/10/2014 (SÓ LIMPEZA E SERVIÇO LTDA), restam comprovados pela CTPS da autora (anexo 25). Dessa forma, reconheço tais vínculos, eis que devidamente anotados na CTPS. [...] Em relação ao vínculo empregatício com a Prefeitura de Guarabira, aquela edilidade, após oficiada, esclareceu a este Juízo, por meio do Ofício n. 325/2016-SRH, que a autora prestou seus serviços àquela municipalidade nos períodos de 01/08/2013 a 31/12/2013; 10/03/2013 a 30/06/2014 e 01/07/2014 a 31/12/2014, através dos contratos n. 374/2013, 143/2014 e termo aditivo 102/2014 e que a mesma pertence aos quadros de servidores comissionados desde 02/03/2015, esclarecendo ainda que suas contribuições sempre foram vertidas ao RGPS, tendo acostado cópia das referidas fichas financeiras (anexo 29). Por sua vez, quanto ao alegado vínculo junto ao Município de São Mamede, não obstante conste certidão da Prefeitura de São Mamede, acostada pela autora, informando vínculo laboral de 02/01/1971 a 31/12/1976 (anexo 22), após oficiada por este Juízo, aquela municipalidade esclareceu que constam, em seus arquivos, tão somente provas de vínculo da autora nos

seguintes meses: setembro/1971; maio a novembro/1972; agosto a novembro/1973, tendo acostado cópia das folhas de pagamento respectivas (anexo 33).”

4. **E concluiu o MM. Juiz sentenciante:** “Ficam reconhecidos, portanto, como tempo de contribuição, os períodos em que a autora laborou para as Prefeituras de Guarabira e São Mamede nos seguintes períodos comprovados nos autos: a) setembro/1971; maio a novembro/1972; agosto a novembro/1973 (Prefeitura de São Mamede); b) 01/08/2013 a 31/12/2013; 10/03/2013 a 30/06/2014 e 01/07/2014 a 31/12/2014 (Prefeitura de Guarabira); c) 02/03/2015 a 26/10/2015 (DER) (Prefeitura de Guarabira). [...] Somando-se todos os períodos comprovados, até a data do requerimento administrativo (26/10/2015), a autora contava somente com **136 contribuições**, ou seja, **11 anos, 04 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, e, portanto, não faz *jus* à aposentadoria por idade vindicada, impondo-se a improcedência do pedido.”

5. O recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

9. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0504223-02.2017.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM QUE EXERCEU MANDATO ELETIVO, QUANDO JÁ ERA SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO**

**REPASSADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que seja reconhecido o tempo de serviço em que trabalhou como vereadora do Município de Alagoa Nova/PB no período de maio de 2015 a dezembro de 2016 e, por conseguinte, que o INSS seja condenado a conceder aposentadoria por idade e a pagar as parcelas atrasadas desde a DER.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer as contribuições anteriores ao ano de 2007 e indeferindo, por não cumprimento da carência necessária, a aposentadoria por idade pleiteada. A parte autora recorre, sustentando que o ponto controvertido da lide se refere apenas às contribuições não reconhecidas pelo INSS - período de maio de 2015 a dezembro de 2016.

3. A Lei n. 9.506/97, em seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, como segurado obrigatório da Previdência Social, salvo se vinculado a regime próprio.

4. A inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 351.717/PR, fundamentou-se na impossibilidade da aludida lei criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social e, assim, instituir fonte nova de custeio da seguridade social, com a contribuição social sobre o subsídio de agente político, em face do disposto no art. 195, II, da CF.

5. Somente com a Emenda Constitucional n.º 20/98, o inciso II do art. 195 passou a ter nova redação, ampliando o universo das fontes de custeio, uma vez que ficou prevista a contribuição social dos "demais segurados da previdência social", e não apenas do trabalhador.

6. Por conseguinte, em **21/06/2004**, foi publicada a Lei n.º 10.887, a qual, por meio de seu art. 11, acrescenta a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a mesma redação da alínea "h", antes introduzida pela Lei n.º 9.506/97, de modo que, somente a partir desta data, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal passaram a ser segurados obrigatórios da Previdência Social, "desde que não vinculados a regime próprio de previdência social".

7. **Na hipótese**, observa-se que, de fato, houve o reconhecimento de 172 (cento e setenta e duas) contribuições pelo INSS, conforme recolhimentos constantes do CNIS até o mês de abril de 2015 (A10; A32, fl. 10). Entretanto, a parte autora apresentou as fichas financeiras dos anos 2015 e 2016, comprovando que foram realizados todos os descontos das contribuições previdenciárias nesse período (A09). Assim, a matéria em análise não demanda maiores discussões – é de responsabilidade do empregador o repasse das informações e contribuições previdenciárias à autarquia ré, não podendo o segurado ser prejudicado pela suposta falta de repasse.

8. Em tais termos, devem ser acrescidos ao período de contribuição da parte autora os recolhimentos ao INSS registrados em suas fichas financeiras referentes ao período de maio de 2015 até a DER do benefício pleiteado, restando, por conseguinte, cumprido o requisito da carência.

9. O recurso da parte autora, portanto, merece provimento.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para reformar a sentença recorrida e conceder o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0504969-64.2017.4.05.8201**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA DIB NA DER. REQUISITOS PREENCHIDOS DESDE A DER. DOCUMENTO APRESENTADO QUANDO DO PA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A sentença foi de procedência parcial, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas atrasadas a contar da citação.
2. A parte autora requer, em grau de recurso, que o benefício seja concedido desde a DER (11/08/2016).
3. No tocante à fixação da DIB, **o MM. Juiz sentenciante registrou que:** “Por fim, considerando que a parte autora acostou a certidão de tempo de contribuição do labor no Ministério de Minas e Energia apenas a estes autos virtuais, entendo que cabe o pagamento das parcelas pretéritas desde a citação (18/07/2017).”
4. Entretanto, na hipótese, verifica-se que o vínculo com o Ministério das Minas e Energia consta devidamente comprovado na CTPS da parte autora, que também foi juntada ao processo administrativo (A07, fls. 11 e 27). A certidão de tempo de contribuição apresentada nestes autos (A05, fl. 03), como assentado na r. sentença, apenas serviu para “esclarecer ainda mais a situação”, não podendo ser considerada a única prova da relação trabalhista referida.
5. O recurso interposto pela parte autora, pois, merece provimento.

6. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, reformando parcialmente a sentença, fixar a DIB na DER.**

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0500739-16.2016.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LUCENTIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDISPENSABILIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando o fornecimento do medicamento “Lucentis” (Ranibizumabe).

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, para confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência e condenou a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB a fornecer, solidariamente, o medicamento ranibizumabe (“Lucentis”) ao autor. **A União e o Município de João Pessoa recorrem. O Município de João Pessoa sustenta sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma existirem outros medicamentos, já disponibilizados pelo SUS, para tratar a patologia que acomete a parte autora. A União, por sua vez, sustenta também sua ilegitimidade passiva, além da necessidade de sujeição às alternativas disponibilizadas pelo SUS ou, pelo menos, que seja utilizado o “Avastin”, fármaco de menor custo.**

3. O MM. Juiz sentenciante entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

4. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária, e não subsidiária ou exclusiva, dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político.

5. **No que se refere à questão da indispensabilidade da medicação pleiteada, foi bem enfrentada na sentença recorrida, que referiu as razões expostas na decisão liminar, nos**

**seguintes termos:** “No entanto, não há outro tratamento adequado para a enfermidade Edema Macular atualmente fornecido pelo SUS, havendo manifestação do Ministério da Saúde sobre o tema na Consulta Pública nº 10, da Secretaria de Atenção à Saúde, datada de 12.09.2012 ([http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cp\\_sas\\_10\\_dmri\\_2012.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cp_sas_10_dmri_2012.pdf)), na qual foi proposta a padronização do tratamento de Edema Macular Relacionado à Idade com o uso do medicamento bevacizumabe (AVASTIN). Acontece, porém, que o AVASTIN (bevacizumabe) é indicado apenas para tratamento de câncer colorretal metastático e outras neoplasias, estando registrado na ANVISA somente para essas enfermidades, conforme bula atualizada em novembro de 2013 ([http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila\\_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=1029207201&pIdAnexo=1894371](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=1029207201&pIdAnexo=1894371)). [...] Diante desse cenário, em que o medicamento LUCENTIS (ranibizumabe) está sendo apontado pelo médico do autor como a única opção eficaz para a manutenção de sua saúde, além de estar registrado na ANVISA para tratamento da enfermidade que acomete o demandante, e não havendo alternativas fornecidas de tratamento pelo SUS, considero satisfatoriamente demonstrada a verossimilhança das alegações suficiente a autorizar a concessão da medida liminar.”

6. O próprio perito judicial indicou o tratamento médico ora requerido e acrescentou que o SUS não disponibiliza outra opção que apresente o mesmo resultado esperado com a aplicação do “Lucentis” (ranibizumabe).

7. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos dos entes públicos, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação dos **entes públicos recorrentes (União Federal e Estado da Paraíba)** em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**